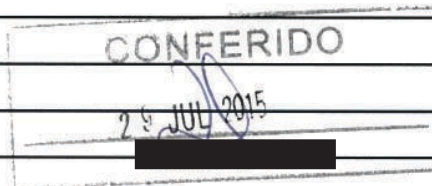


Comprovante de Protocolo			
Protocolo	1396321		
Local	Atendimento	Funcionário	Stephany Regine Teixeira Lombardi
CRF-PF			
Nome			
CRF-PJ			
Razão Social	TELEFÔNICA BRASIL S/A		
Solicitação	651 - Resposta Ofício PJ		
Observações RESPOSTA DE OFÍCIO. ANEXO: DEFESA, PROCURAÇÃO E CÓPIA DA CNH DE ANTÔNIO JOSÉ GUERRA DA SILVA. Informamos que toda segunda-feira há plantão do Dr. Pedro Eduardo Menegasso, Presidente, na sede do CRF-SP no período das 15h às 17 horas, para atendimento de profissionais farmacêuticos.			
Emissão	28/07/2015 12:46:00	Autenticação	216511436
Funcionário	stephanyl	Site	http://www.crfsp.org.br



PR - 1396321

001237

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Ao Sr. Alexandre Pires Omena
Departamento de Licitações e Contratos
Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo

Ref.: Resposta à Defesa Prévia

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, em atenção a ofício em epígrafe, datado de 20.05.2015, **CHAMAR O PROCESSO À ORDEM**, tendo em vista a manifesta ilegalidade perpetrada por meio do ato de "Resposta à Defesa Prévia", **com fundamento nas garantias constitucionais de direito de petição, ampla defesa, contraditório e devido processo legal**, previstos no art. 5º, incisos XXXIV, alínea 'a', LIV e LV da Constituição da República, bem como no **dever de autotutela** previsto no art. 53 da Lei 9.784/1999, nos seguintes termos:

O parecer, acolhido pela "Resposta à Defesa Prévia" em referência sugeriu o não conhecimento da manifestação tempestiva da Telefônica, apresentada em face do Ofício 001-2015/PA-0012/2010, fundamentando-se em uma constatação inverídica. Senão, veja-se:

"Ab initio", observa-se que a empresa recorrente encaminhou peça de defesa sem comprovar a regularidade de representação, eis que não identifica quem a assinou, inclusive considerando que a assinatura aposta não corresponde a qualquer uma realizada nos aditivos realizados, tampouco a qualquer outro documento já encaminhado e aceito durante a execução do objeto contratual.

Com o devido respeito, o relato é falso. A peça de defesa prévia foi protocolizada acompanhada de procuração que, aparentemente, foi extraviada. **Apesar disso, a defesa foi assinada pelo procurador Antônio José Guerra da Silva, conforme documento de fl. 1209, cujo nome consta da procuração de fls.**

191 a 194 do processo administrativo da contratação. A proposta de preços de fl. 190 também foi assinada pelo procurador Antônio José Guerra da Silva.

E, ainda que não houvesse comprovação antecipada dos poderes de representação, não se poderia negar conhecimento à defesa pelos fundamentos jurídicos expostos no referido parecer. Como se observa, a Administração realizou uma interpretação analógica das normas previstas nos artigos 58 e 63 da Lei 9.784/1999, que, no entanto, condicionam a apresentação de recursos, exclusivamente:

Deve ser comprovada a legitimidade para interposição de recurso, sob pena de não conhecimento e, **interpretando-se de forma analógica, tal exigência é passível de aplicação quando consideramos a Defesa Prévia mencionada na Lei de Licitações e Contratos**, eis que o recorrente atua "em nome" da Pessoa Jurídica interessada (legitimidade ordinária), tudo conforme preceitua o artigo 58 c.c. artigo 63, da Lei nº 9874/1999, *ad litteram*:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor **recurso administrativo**:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

(...)

Art. 63. **O recurso** não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

(grifos nossos)

Trata-se de expediente incompatível com o princípio da legalidade administrativa estrita, inscrita no *caput* do art. 37 da Constituição da República, e com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De fato, a analogia utilizada não tem fundamento em qualquer fonte do direito: não está prevista na legislação, não tem precedentes jurisprudenciais, não é defendida pela doutrina. Pelo contrário, a manobra viola frontalmente a norma expressa no art. 22 da Lei 9.784/1999, segundo a qual **"Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir"**. (grifos nossos).

Isto significa precisamente que, se a lei não condicionou o exercício do direito de defesa prévia a qualquer formalidade, o Administrador não pode emprestar formalidades de atos processuais de natureza distinta, como é o caso do recurso, para recusar a apreciação da defesa apresentada tempestivamente, cerceando os direitos da defendente sem suporte em norma válida.

O ato de resposta à defesa prévia, portanto, tem fundamentos manifestamente ilegais, violando, ainda, diversos outros princípios e regras inscritos no parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999, especialmente a oficialidade, a finalidade e a informalidade no processo administrativo.

Caberia, quando muito, permitir-se o suprimento da suposta falha, mediante diligência de ofício no sentido de demonstrar a legitimidade da representação, a fim de se atender ao fim público a que se dirige o devido processo administrativo, se houvesse dúvida a respeito da autenticidade da assinatura.

Por todo o exposto, o ato é ilegal, devendo ser imediatamente anulado, com fundamento no art. 53 da Lei 9.784/1999, restabelecendo-se o dever da Administração de conhecer a defesa prévia apresentada pela Telefônica (art. 87, caput e § 2º da Lei 8.666/1993 e art. 3º, inc. III da Lei 9.784/1999), bem como de se manifestar explicitamente sobre todos os argumentos de defesa (e art. 3º, inc. III da Lei 9.784/1999), sem prejuízo do direito à apresentação de alegações finais (art. 2º, parágrafo único, inc. X e art. 44 da Lei 9.784/1999) e do direito de recurso (art. 109 da Lei 8.666/1993), no âmbito deste processo administrativo.

Ratificam-se, nesta oportunidade, todos os argumentos expostos na defesa prévia apresentada, bem como a legitimidade da representação do Sr. Antônio José Guerra da Silva, requerendo-se novamente a juntada dos documentos pertinentes aos autos.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

TELEFÔNICA BRASIL S/A



ANTONIO JOSÉ GUERRA DA SILVA



GERENTE DE NEGOCIOS